

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PORTARIA Nº 065/2018-CJRMB**

O Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e arts. 159 e 469 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará c/c o art. 40, inciso X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e arts. 6º, XI e 8º, VII, e do Regimento deste Órgão Correccional;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de **Reclamação nº 2018.6.001585-5** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Oficiala do Cartório do Depósito Público do 2º Ofício da Comarca de Belém, Dra. **MARIALBA DE OLIVEIRA DUARTE**, com o objetivo de apurar o não cumprimento da decisão judicial constante no Ofício 040/2008, com infração, em tese, ao art. 177, incisos IV e VI c/c art. 178, inciso XV todos da Lei nº 5.810/94, consoante o disposto nos arts. 159 e 469 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará c/c art. 40, X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que se dará por meio da Comissão Disciplinar, designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 13 de agosto de 2018.

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 2015.6.000857-2

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR SUA CURADORA, SRA. ALVENIRA DO SOCORRO DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOÃO VELOSO DE CARVALHO OAB/PA Nº 13.661

Primeiramente, tem-se que o Laudo Pericial apresentado pela curadora do processado Almiro Carvalho de Oliveira, ora requerente, já constava dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 301/305) e, como tal, foi devidamente analisado quando do proferimento da Decisão de fls. 432/435, senão vejamos:

Quanto ao processado Almiro Carvalho de Oliveira, cumpre observar o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, que para os casos de insanidade comprovada, propõe as seguintes situações. Vejamos:

Se a junta médica oficial conclui que o servidor tinha capacidade à época do fato, mas que é doente mental à época que corre o processo: O andamento do processo administrativo disciplinar fica suspenso (pelo limite máximo do prazo prescricional, que não se suspende) até que se comprove a cura, quando prosseguirá em seu curso normal de apuração da responsabilidade pelo ato (inclusive com a faculdade de se refazer atos de instrução que porventura tenham sido realizados sem sua presença).

Assim, embora não se possa afirmar que o processado gozava de plena capacidade mental à época dos fatos, eis que não compareceu às perícias diversas vezes agendadas perante junta médica do TJE-PA, a hipótese descrita no manual da CGU se amolda ao presente caso, na medida em que consta Laudo Pericial de fls. 206 que atesta a incapacidade mental do processado por ocasião da tramitação do